LEI COMPLEMENTAR nº 211
de 09 de março de 2012

Autoriza o Município de Pradópolis a receber débitos inscritos em dívida ativa, de forma especial, com anistia de juros e multa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Municipal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 08 de março aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Município de Pradópolis autorizado a receber os débitos inscritos em dívida ativa ou executiva, de forma especial, com anistia de juros e multa, da seguinte forma:

I – para pagamento à vista, com anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multa que incidem sobre a dívida;

II – para pagamento parcelado:

a) Até 12 (doze) parcelas mensais, com anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa que incidem sobre a dívida;

b) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa que incidem sobre a dívida;

c) De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa que incidem sobre a dívida;

d) De 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com anistia de 20% (vinte por cento) dos juros e multas que incidem sobre a dívida.

Art. 2º Os contribuintes com débito, inclusive as dívidas pendentes de recurso administrativo e as ajuizadas ou não, pendentes de julgamento em qualquer instância, gozarão dos benefícios desta lei, sobre o saldo devedor.

Parágrafo único. Para as dívidas já ajuizadas, o pagamento das taxas e custas judiciais também deverão ser pagas na forma já estabelecida em lei.

Art. 3º Os pagamentos dos débitos de que se trata a presente lei serão efetuados por meio de boleto bancário ou guias de recolhimento emitidas pelo Setor de Lançadoria do Município.

Art. 4º Será permitido apenas um novo parcelamento para dívidas que já foram parceladas e não pagas nas datas anteriormente estabelecidas.

Art. 5º Não haverá cobrança da taxa de protocolo sobre os requerimentos de parcelamento objeto da presente lei.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PRADÓPOLIS, 09 de março de 2012

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara* Municipal, *como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Alexandre Rossi
Chefe de Gabinete